



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

**Processo nº** 10783.004517/89-30  
**Recurso nº** 133.233  
**Matéria** Finsocial (falta de recolhimento)  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2007  
**Recorrente** FÁBRICA DE COCHOS ITABIRÁ LTDA.  
**Recorrida** DRJ Rio de Janeiro (RJ) I

---

**RESOLUÇÃO nº 303-01.270**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

Anelise Daudt Prieto  
Presidente

Tarasio Campelo Borges  
Relator

Formalizado em:

09 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente), Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) I que julgou parcialmente procedente o lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) lastreado em fato que serviu para determinar a prática de infração às normas do imposto sobre a renda: omissão de receita operacional.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 11 a 13, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- não foi feita fiscalização na escrita do interessado, visto que o autuante se baseou em dados de formulários criados pela Secretaria da Receita Federal – SRF;
- não houve omissão de receitas, bastando conferir o balanço patrimonial de 1987, bem como a demonstração de resultados, com a declaração de IRPJ;
- utilizando-se de analogia, presunção ou qualquer outro meio que não seja a fiscalização, não há que se falar em omissão de receitas;
- requer a apensação desta impugnação ao auto de IRPJ, para análise e a extinção do feito.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

### FINSOCIAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

### Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro (RJ) I em 20 de dezembro de 2004, petição dirigida ao Delegado da Receita Federal foi protocolizada no dia 23 de dezembro de 2004 [¹]. A requerente alega ter promovido em 30 de novembro de 2003 o pagamento do valor ora exigido e atribui a equívoco do órgão arrecadador a continuidade do trâmite processual após a quitação da dívida.

Instrui esse requerimento, dentre outros documentos, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de folha 66, vinculado ao processo 10783.004516/89-77.

*[Assinatura]*

---

<sup>1</sup> Petição acostada à folha 63.

Ulteriormente à lavratura do termo de perempção de folha 75, recurso voluntário foi interposto às folhas 84 e 85. Nessa petição, as razões aduzidas à folha 63 são reiteradas noutras palavras.

Antes disso, no dia 29 de abril de 1994, a decisão da primeira instância administrativa havia sido declarada nula pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto condutor do Acórdão 107-1.177, acostado às folhas 40 a 42.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>2</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 94 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



---

<sup>2</sup> Despacho acostado à folha 92 determina o encaminhamento dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, os créditos tributários litigiosos são relativos a lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) lastreado em fato que serviu para determinar a prática de infração às normas do imposto sobre a renda: omissão de receita operacional.

Por conseguinte, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator